

# TRUSTEE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

## **Recuperação Judicial**

**Processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568**

**TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS  
LTDA.,** representada por **PEDRO MÉVIO OLIVA SALES COUTINHO,**  
Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **TERRA  
FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. E OUTRAS –  
GRUPO TERRA FORTE,** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar  
a Relação de Credores prevista nos arts. 7º, § 2º, e 22, I, “e”, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, os

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que



# TRUSTEE

respectivos pareceres de crédito (**DOCS. 1 e 2**), e manifestar-se, resumidamente, sobre as questões mais recorrentes identificadas nas Habilitações e Divergências de Crédito, nos seguintes termos:

## I. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

**1.** Inicialmente, a Administradora Judicial esclarece que os créditos trabalhistas foram reproduzidos no Quadro-Geral de Credores de cada uma das Recuperandas.

**2.** Com efeito, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265, do Código Civil) e, no caso concreto, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, capaz de fundamentar o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) e até mesmo substancial, razão pela qual aplica-se o art. 2º, *caput* e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do

---

as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001  
Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400  
[contato@trusteeaj.com.br](mailto:contato@trusteeaj.com.br) – [www.trusteeaj.com.br](http://www.trusteeaj.com.br)



# TRUSTEE

interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

**3.** No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO NA LIDE SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO HIERÁRQUICA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, a causa diz respeito à inclusão de empresa pertencente a mesmo grupo econômico somente na fase de execução, sem que isso resulte em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto à ausência de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a causa trata da inclusão da executada no polo passivo da execução decorrente do reconhecimento do grupo econômico e não da desconconsideração da personalidade jurídica. Relativamente ao grupo econômico, a causa remete ao reconhecimento de grupo econômico quando verificada a ingerência e o controle hierárquico entre as empresas do grupo. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência.<sup>2</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Segundo constou do acórdão regional, restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as reclamadas, o que é suficiente a justificar a responsabilidade solidária entre elas. Com efeito, no processo do trabalho, pode haver solidariedade no polo passivo quando da ocorrência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Arestos inservíveis ao confronto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.<sup>3</sup>

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Corte Regional reconheceu a existência de grupo econômico com fulcro nos elementos probatórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Constatada a existência do grupo econômico pelo TRT, impõe-se a

<sup>2</sup> TST - 6ª Turma - AIRR 0010101-47.2017.5.03.0146, Rel. Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 14/06/2019.

<sup>3</sup> TST - 8ª Turma - AIRR 0000128-82.2013.5.09.0068, Rel. Dora Maria da Costa, DEJT 02/09/2016.



# TRUSTEE

responsabilidade solidária das empresas que o compõem pelos créditos devidos ao reclamante (art. 2º, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.<sup>4</sup>

4. Portanto, reconhecida a preexistência de grupo econômico, de relação de subordinação hierárquica entre as empresas, de controle centralizado na pessoa do Sr. João Faria da Silva, bem como no desenvolvimento coordenado, complementar e suplementar das atividades, mister a manutenção dos créditos trabalhistas nas relações de credores individualizadas.

## II. DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS

5. Considerando que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores” (art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), além das provas trazidas pelas habilitações e divergências de crédito, solicitou-se às Recuperandas os contratos que fundamentam os créditos “ilíquidos”.

6. Nesse ponto, denota-se que as Recuperandas firmaram com os credores diversos contratos de compra e venda de coisa futura (safra de café), consoante art. 483, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

7. Para Orlando Gomes:

Tendo-se em vista a função econômica da compra e venda, poderia parecer, à primeira vista, que só é possível a venda de coisas existentes ao tempo de formação do contrato. Admite-se, no entanto, plausivelmente, a venda de coisas futuras. Se o contrato não transfere a propriedade do bem, mas apenas gera a obrigação de transferi-la, nada

<sup>4</sup> TST - 3ª Turma - AIRR 0001054-56.2017.5.09.0122, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2019.



# TRUSTEE

impede a venda de coisa que ainda não existe, como, por exemplo, os frutos de colheita esperada. Desde que o cumprimento da obrigação do vendedor não seja exigível imediatamente após a formação do contrato não há razão para negar validade à venda de coisas futuras. É, porém, ilícita a venda de herança de pessoa viva.

A venda de coisa futura tem índole jurídica discutida, afirmando-se que é venda condicional, venda sob *condictio juris*, simples promessa, contrato em formação, aparência de venda, ou compra e venda meramente obrigacional. A discussão não interessa, porém, nos ordenamentos jurídicos, como o nosso, que não atribuem eficácia real à venda.<sup>5</sup>

**8.** Assim, não há dúvidas sobre a existência, a validade e a eficácia dos negócios jurídicos firmados pelas partes, pois, como afirma Orlando Gomes:

Em nosso sistema jurídico, a compra e venda é contrato simplesmente consensual. Basta o acordo de vontades sobre a coisa e o preço para se tornar perfeita e acabada. Não é necessária, por outras palavras, a entrega da coisa para sua perfeição. Do contrato deriva apenas a obrigação de entregá-la. Forma-se, portanto, *solo consensu*.<sup>6</sup>

**9.** Porém, segundo as Recuperandas, todos os contratos ora analisados teriam sido resilidos unilateralmente, através de notificações extrajudiciais enviadas na data do pedido de Recuperação Judicial (**02/04/2019**) e recebidas pelos Credores, obviamente, depois do aforamento da moratória.

**10.** Para a Administradora Judicial, as Recuperandas não poderiam denunciar esses contratos de compra e venda, como se verá a seguir.

**11.** Partindo da premissa que os contratos foram aperfeiçoados<sup>7</sup>, mas a execução era diferida<sup>8</sup>, não poderia a Recuperanda resili-los

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. Contratos. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 273.

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. Contratos. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 266.

<sup>7</sup> “A lei se contenta, porém, com a existência potencial da coisa, como a safra futura, por exemplo, cuja venda se apresenta como condicional (*emptio rei speratae*) e se resolve se não vier a existir nenhuma quantidade, mas que se reputa perfeita desde a data da celebração com o implemento da condição (CC, art. 459).” GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 226.

<sup>8</sup> “Contratos de execução diferida ou retardada são os que devem ser cumpridos também em um só ato, mas em momento futuro: a entrega, em determinada data, do objeto alienado, *verbi gratia*. A prestação de uma



# TRUSTEE

unilateralmente e às vésperas do pedido de Recuperação Judicial (02/04/2019), conforme norma positivada no art. 473, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 473. A resilição unilateral, **nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita**, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. **Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos**. (g.n.)

12. Em todos os contratos há cláusula expressa de irretratabilidade e irrevogabilidade, o que impedia a Recuperanda de denunciar o contrato (*pacta sunt servanda*), *ipsis litteris*:

## CLÁUSULA SEXTA – IRRETRABILIDADE E IRREVOGABILIDADE

O presente instrumento obriga as partes contratantes, seus herdeiros ou sucessores e é celebrado sob a égide das cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade por força das quais os contratantes não poderão arrepender-se do que encontra pactuado

13. Na mesma linha é o aresto a seguir:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - **IRRETRATABILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE QUE IMPEDEM ARREPENDIMENTO OU DESISTÊNCIA**, NÃO OBSTANDO A RESCISÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, ANATOCISMO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - GARANTIA DO ACESSO À JURISDIÇÃO - REEXAME DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.<sup>9</sup>

das partes não se dá imediatamente após a formação do vínculo, mas a termo.” GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 105.

<sup>9</sup> TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 9146994-97.2007.8.26.0000, Rel. Erickson Gavazza Marques, j. 16/05/2012.

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001  
Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400  
contato@trusteeaj.com.br – [www.trusteeaj.com.br](http://www.trusteeaj.com.br)





# TRUSTEE

**14.** *Ad argumentandum tantum*, ainda que se reconheça que a Recuperanda tinha o direito potestativo de denunciar os contratos firmados com os Credores, o que não se admite, a Administradora Judicial acredita que tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*) e representa verdadeiro abuso de direito, a teor dos arts. 187 e 422, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

**15.** Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurídica criadora de direitos e de obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.

(...)

A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode *venire contra factum proprium*. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do *venire* também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante.<sup>10</sup>

**16.** A jurisprudência é farta nesse sentido:

<sup>10</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. – 6. ed. rev., ampl. e atual. até 28 de março de 2008. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 506-507.



# TRUSTEE

**Resilição unilateral. Contrato cativo e de longa duração que gera a confiança e justa expectativa de produção de efeitos a ser protegida por lei. Nulidade das cláusulas que admitem a resilição unilateral porque ofendem a boa-fé objetiva e a função social do contrato.** Precedentes. Recurso desprovido.<sup>11</sup>

INDENIZAÇÃO – Contrato de transporte – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Realização de prova testemunhal não cabível ao caso concreto – Artigo 401 do Código de Processo Civil de 1973 – Prova pericial – Vasta documentação – Discussão contratual – Nulidade não reconhecida. INDENIZAÇÃO – **Resilição contratual – Restituição dos investimentos realizados – Não aplicação do parágrafo único do artigo 473 do Código Civil – Disposição contratual em sentido contrário – Princípio de venire contra factum proprium non potest – Princípio da boa-fé objetiva não observado** – Recurso não provido.<sup>12</sup>

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. **Denúncia unilateral do contrato, em razão do aumento do índice de sinistralidade. Contratos empresariais e por adesão que não gozam das regras protetivas especiais, mas isso não quer dizer que o direito à resilição fique ao inteiro arbítrio das partes, sem qualquer controle. Denúncia imotivada é controlada pelos princípios cogentes da função social do contrato e da boa-fé objetiva.** Desequilíbrio do contrato não comprovado nos autos. Precedentes jurisprudenciais. Ação procedente. Recurso não provido.<sup>13</sup>

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. **Resilição unilateral. Contrato anterior à Lei 9.656/98. Relação de trato sucessivo. Ação que visa à manutenção do contrato.** Discussão acerca da aplicação do art. 13, II, da lei 9.656/98, aos contratos coletivos. **Entendimento do E. STJ que não confere para a seguradora o direito de imotivadamente denunciar o contrato, em manifesto abuso de direito. Princípio da boa-fé objetiva a prevalecer. Abusividade verificada no caso concreto. Denúncia vazia.** Beneficiários, idosa e interdito, que necessitam da cobertura. Manutenção que se impõe na hipótese. Sentença confirmada. Recurso desprovido.<sup>14</sup>

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÁUSULA CONTRATUAL. **RESILIÇÃO UNILATERAL. DENÚNCIA IMOTIVADA. VULTOSOS INVESTIMENTOS PARA REALIZAÇÃO A DA ATIVIDADE. DANO INJUSTO. BOA-FÉ OBJETIVA. FINS SOCIAL E ECONÔMICO. OFENSA AOS BONS COSTUMES. ART. 473, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/2002. PERDAS E DANOS DEVIDOS.** LUCROS CESSANTES

<sup>11</sup> TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0002763-78.2014.8.26.0326, Rel. Araldo Telles, j. 10/05/2016.

<sup>12</sup> TJSP - 21ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0124250-82.2012.8.26.0100, Rel. Silveira Paulilo, j. 13/02/2017.

<sup>13</sup> TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 4000671-68.2012.8.26.0281, Rel. Francisco Loureiro, j. 26/09/2013.

<sup>14</sup> TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0001100-04.2010.8.26.0660, Rel. Milton Carvalho, j. 05/09/2013.





# TRUSTEE

AFASTADOS. 1. É das mais importantes tendências da responsabilidade civil o deslocamento do fato ilícito, como ponto central, para cada vez mais se aproximar da reparação do dano injusto. Ainda que determinado ato tenha sido praticado no exercício de um direito reconhecido, haverá ilicitude se o fora em manifesto abuso, contrário à boa-fé, à finalidade social ou econômica do direito, ou, ainda, se praticado com ofensa aos bons costumes. 2. Tendo uma das partes agido em flagrante comportamento contraditório, ao exigir, por um lado, investimentos necessários à prestação dos serviços, condizentes com a envergadura da empresa que a outra parte representaria, e, por outro, após apenas 11 (onze) meses, sem qualquer justificativa juridicamente relevante, a rescisão unilateral do contrato, configura-se abalada a boa-fé objetiva, a reclamar a proteção do dano causado injustamente. 3. Se, na análise do caso concreto, percebe-se a inexistência de qualquer conduta desabonadora de uma das partes, seja na conclusão ou na execução do contrato, somada à legítima impressão de que a avença perduraria por tempo razoável, a rescisão unilateral imotivada deve ser considerada comportamento contraditório e antijurídico, que se agrava pela recusa na concessão de prazo razoável para a reestruturação econômica da contratada. 4. A existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão desmotivada por qualquer dos contratantes não é capaz, por si só, de afastar e justificar o ilícito de se rescindir unilateralmente e imotivadamente um contrato que esteja sendo cumprido a contento, com resultados acima dos esperados, alcançados pela contratada, principalmente quando a parte que não deseja a rescisão realizou consideráveis investimentos para executar suas obrigações contratuais. 5. Efetivamente, a possibilidade de denúncia “por qualquer das partes” gera uma falsa simetria entre os contratantes, um sinalagma cuja distribuição obrigacional é apenas aparente. Para se verificar a equidade derivada da cláusula, na verdade, devem ser investigadas as consequências da rescisão desmotivada do contrato, e, assim, descortina-se a falácia de se afirmar que a rescisão unilateral era garantia recíproca na avença. 6. O mandamento constante no parágrafo único do art. 473 do diploma material civil brasileiro se legitima e se justifica no princípio do equilíbrio econômico. Com efeito, deve-se considerar que, muito embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato é um ônus, que pode, por vezes, configurar abuso de direito. 7. Estando claro, nos autos, que o comportamento das recorridas, consistente na exigência de investimentos certos e determinados como condição para a realização da avença, somado ao excelente desempenho das obrigações pelas recorrentes, gerou legítima expectativa de que a cláusula contratual que permitia a qualquer dos contratantes a rescisão imotivada do contrato, mediante denúncia, não seria acionada naquele momento, configurado está o abuso do direito e a necessidade de recomposição de perdas e danos, calculadas por perito habilitado para tanto. Lucros cessantes não devidos. 8. Recurso especial parcialmente provido.<sup>15</sup> (g.n.)

<sup>15</sup> STJ - 4ª Turma - REsp 1555202/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 13/12/2016.



# TRUSTEE

17. Considerando que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005<sup>16</sup>), a Administradora Judicial entende que são nulas as Notificações Extrajudiciais enviadas pelas Recuperandas, por ofender o princípio da *par conditio creditorum* (art. 126, da Lei nº 11.101/2005<sup>17</sup>), consoante art. 166, VI, do Código Civil<sup>18</sup>.

18. Ademais, observa-se que, em alguns casos, consta no instrumento pactuado a possibilidade de entrega antecipada das mercadorias (arts. 486 e 487, do Código Civil<sup>19</sup>), o que pode influenciar no preço final:

**Da entrega antecipada:** Caso ocorra antecipação da entrega da mercadoria antes da data combinada acima, deverá ser realizado um desconto no valor discriminado no item IV, de comum acordo entre as partes, em razão dos juros e rolagens dos Hedges (descontos/taxas serão aplicados de acordo com o mercado da época).

19. Entretanto, não havendo prova de entrega antecipada das mercadorias (condição suspensiva) em nenhum dos casos, os preços permanecerão nos moldes da Cláusula IV de cada contrato (arts. 121, 125 e 126, do Código Civil<sup>20</sup>), como expressamente consignado na Cláusula 7.1, presente em todos os contratos analisados:

<sup>16</sup> III Jornada de Direito Comercial

ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.

<sup>17</sup> Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

II Jornada de Direito Comercial

ENUNCIADO 81 – Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.

<sup>18</sup> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

<sup>19</sup> Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

<sup>20</sup> Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.



# TRUSTEE

7.1 ) A VENDEDORA declara e confessa estar obrigado a entregar a mercadoria ora negociada, com as especificações contidas No item III , pelo valor acordado conforme item IV, independente do valor de mercado na época da entrega, sob pena de sofrer as medidas judiciais cabíveis por descumprimento de cláusula e demais penalidades contidas neste instrumento, pois a Compradora assumirá A PARTIR DA PRESENTE DATA, COMPROMISSOS COMERCIAIS COM A MERCADORIA ORA ADQUIRIDA.

20. Logo, a Administradora Judicial liquidou os referidos contratos pelo preço expressamente estipulado.

21. Ressalta-se que os créditos inscritos como “ilíquidos”, cujos contratos não foram apresentados à Administradora Judicial, seja pelos Credores, seja pelas Recuperandas, foram excluídos do Quadro-Geral de Credores, mesmo porque, em uma eventual Assembleia-Geral de Credores, seria juridicamente impossível se exercer o direito de voto.

### III. DOS CRÉDITOS DE ACC

22. De acordo com os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005, combinados com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728/1965, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001  
Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400  
[contato@trusteeaj.com.br](mailto:contato@trusteeaj.com.br) – [www.trusteeaj.com.br](http://www.trusteeaj.com.br)



# TRUSTEE

forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

(...)

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

## **23. Para Marcelo Barbosa Sacramone:**

Na exportação de mercadorias, o exportador precisa se socorrer de um contrato de câmbio para internalizar os recursos recebidos pela exportação. Para que o exportador não fique sem capital de giro enquanto a exportação não é paga, possível celebrar com a instituição financeira um adiantamento desse contrato de câmbio.

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que lhe incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.<sup>21</sup>

**24.** No caso concreto, denota-se que alguns créditos lançados pelas Recuperandas derivam de ACCs firmados com os Credores, razão pela qual devem ser excluídos do Quadro-Geral de Credores.

## **25. Na mesma toada é a jurisprudência:**

<sup>21</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 211-212.



# TRUSTEE

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença que acolheu a impugnação do banco agravado e excluiu seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Irresignação. **Crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio (ACC). Inexistência de prova de que o ACC foi firmado para elidir a aplicação da Lei nº 11.101/05. Crédito enquadrado no art. 65 da Circular nº 3.691/13 do BACEN. Prazo total da operação que não excedeu o limite máximo definido pelo art. 99, parágrafo único da Circular nº 3.691/2013 do Banco Central (1.500 dias). Extraconcursalidade reconhecida, conforme os arts. 49, §4º e 86, II da Lei nº 11.101/05.** Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido, prejudicado o agravo interno.<sup>22</sup>

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. Agravo de instrumento contra a decisão que, em impugnação, reconheceu a concursalidade do crédito. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que o contrato de ACC não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Conquanto a decisão agravada tenha considerado que os contratos referidos teriam perdido a natureza, pois deixaram de observar determinações do Banco Central, que estipulam prazos para a liquidação da obrigação, certo é que não se pode afastar a regularidade dos negócios firmados. Ao que tudo indica, na hipótese de recuperação judicial, há a possibilidade de liquidação do contrato, no prazo de 1500 dias, como prevê o art. 99, parágrafo único da Circular nº 3.691/13 do Banco Central. Assim, não há qualquer indicativo de irregularidade que possa comprometer a validade dos contratos de câmbio. E, por isso, deve ser reconhecida a extraconcursalidade dos créditos, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.** Recurso provido para reconhecer a extraconcursalidade do crédito, bem como para condenar as recuperandas ao pagamento da verba honorária em virtude da litigiosidade presente no incidente.<sup>23</sup>

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Contrato de câmbio para exportação. Título que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por expressa previsão legal (art. 49, § 4º e art. 86, II, da LRF). Exclusão devida.** Recurso provido.<sup>24</sup>

**26.** Ressalta-se que a Administradora Judicial não ignora o fato de que as Recuperandas questionaram a validade de alguns ACCs nos autos principais, porém, sobre o assunto, já decidiu o Juízo (**fls. 4.001-4.002**), *ipsis litteris*:

<sup>22</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo Interno Cível 2219312-51.2017.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 26/02/2018.

<sup>23</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2136897-11.2017.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 11/12/2017.

<sup>24</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2239293-03.2016.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, j. 19/10/2017.





# TRUSTEE

IV SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO FLS. 3147/3152 e FLS. 3438 e SS. Indefiro o pleito das Recuperandas de suspensão dos efeitos de protesto veiculado às fls. 3147/3152 e às fls. 3438 e ss. **Nos termos da clara redação do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, a importância derivada de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Assim, o credor, em virtude do inadimplemento da obrigação, poderá levar o título a protesto, uma vez que sua conduta qualifica-se como regular exercício do seu direito. Realce-se que essa faculdade aplica-se inclusive às empresas em recuperação judicial, uma vez que o título discutido não está sujeito aos seus efeitos. E a despeito de as Recuperadas terem alegado que os adiantamentos de contratos de câmbios (ACC) descaracterizaram-se para simples mútuo, porque as exportações a eles atreladas não se performaram, essa tese, contudo e de início, vai de encontro à prova formal dos contratos firmados com o banco credor, não podendo a devedora beneficiar-se de sua própria torpeza, como já exortou o i. Desembargador Relator do agravo de instrumento de fls. 2821/2823:** Recuperação judicial Impugnação de crédito Extraconcursalidade de crédito oriundo de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC's) Extraconcursalidade do crédito prevista no art. 49, §4º da Lei 11.101/2005 Afirmada conversão da operação bancária em simples mútuo Devedora que não pode se beneficiar da própria torpeza Pedido de recuperação judiciária do coobrigado e comparecimento do credor em Assembleia de Credores que não implicam na qualificação do crédito como concursal - Decisão mantida Recurso conhecido e desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166704-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018). Recuperação judicial Medida cautelar de sustação de protesto Contrato de adiantamento de câmbio Documento levado a protesto Possibilidade Crédito extraconcursal Liminar cassada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206637-27.2015.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2016; Data de Registro: 06/02/2016). (g.n.)

27. Ademais, a via estreita da verificação de créditos administrativa ou extrajudicial é inadequada para albergar a pretensão das Recuperandas, mormente por não prever o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal<sup>25</sup>).

<sup>25</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;





# TRUSTEE

**28.** Todavia, considerando a natureza jurídica contenciosa e declaratória da Impugnação de Crédito (art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, combinado com os arts. 19 e 20, do Código de Processo Civil<sup>26</sup>), a Administradora Judicial acredita que, em tese, eventual nulidade dos ACCs poderá ser suscitada como questão prejudicial e pronunciada de ofício pelo Juízo, consoante art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil, e arts. 167 a 170, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

<sup>26</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia recursal adstrita ao fundamento da decisão, consistente na “satisfação integral da obrigação”. Pedido de supressão da expressão destacada. Acolhimento. Inaplicabilidade do art. 924, II, do CPC ao incidente de impugnação de crédito. Naturezas distintas. Prestação jurisdicional que se exaure na declaração da natureza e valor do crédito impugnado, determinando a sua inclusão. Elementos dos autos que demonstram a ausência de quitação. Decisão reformada. Recurso provido. TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2065986-37.2018.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, j. 20/07/2018.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de RECEBÍVEIS. Conexão entre o incidente de impugnação de crédito proposto pelo agravante e a impugnação retardatária oferecida pela agravada (recuperanda). Rejeição da impugnação retardatária e improcedência do presente incidente. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. Não acolhimento. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95. Propriedade fiduciária não constituída. Créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, como quirografários. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA decorrentes da rejeição da impugnação retardatária. Acolhimento. Litigiosidade reconhecida. Aplicação do princípio da causalidade. Pronunciamento de natureza declaratória. Fixação por equidade (CPC, art. 85, §8º). Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2209311-07.2017.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, j. 18/01/2018.



# TRUSTEE

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

**29.** No mesmo viés são os arestos a seguir:

ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO – Repetição de matéria arguida em contestação – Contestação e reconvenção que, no presente caso, são capazes de irradiar efeitos práticos idênticos – **Agravante (réu reconvinente) que pretende a anulação do negócio jurídico, diante de alegada simulação – Negócio jurídico que, se de fato for simulado, não será suscetível de confirmação – Nulidade que deverá ser pronunciada de ofício pelo juiz, independentemente de reconvenção – Arts. 167, 168, parágrafo único, e 169, todos do CC – Questão prejudicial ao mérito a ser decidida na origem e sujeita à coisa julgada material – Art. 503, § 1º, do CPC/2015 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.**<sup>27</sup>

<sup>27</sup> TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2027914-49.2016.8.26.0000, Rel. Angela Lopes, j. 21/06/2016.



# TRUSTEE

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **NATUREZA JURÍDICA DA ANTECIPAÇÃO SOBRE CONTRATOS CÂMBIO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DA EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMULAÇÃO OU DO DESVIO DE FINALIDADE.** 1. A Antecipação sobre Contrato de Câmbio é pacto adjeto ao contrato de câmbio de exportação, pelo qual se ajusta a antecipação do preço, elemento do contrato de compra e venda de moeda estrangeira, que será adquirida pelo banco com o qual previamente se havia contratado a operação de câmbio. 2. Sua celebração independe da entrega dos documentos de exportação, uma vez que pode ser aperfeiçoada com longo prazo de antecedência ao embarque, com fim de financiar a produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional. 3. **A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica.** 5. Negado provimento ao recurso especial.<sup>28</sup> (g.n.)

**30.** Destarte, os créditos de ACC foram excluídos do Quadro-Geral de Credores, sem prejuízo do exame de eventual nulidade em sede de Impugnação de Crédito.

## IV. DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**31.** De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o

<sup>28</sup> STJ - 3ª Turma - REsp 1350525/SP, Rel. Nancy Andriighi, j. 20/06/2013.



# TRUSTEE

§ 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

## 32. Para Marcelo Barbosa Sacramone:

O art. 49, § 3º, exclui da recuperação judicial os créditos conhecidos como “travas bancárias”, assim conhecidos por serem créditos normalmente titularizados por instituições financeiras, as quais asseguram sua satisfação por meio da atribuição de um direito de propriedade sobre a coisa. Entre esses créditos, o maior destaque, em razão da sua relevância prática, é o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia.

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.

Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

(...)

A propriedade fiduciária está disciplinada, quanto às coisas móveis infungíveis, no art. 1.361 do Código Civil. Determinou o Código Civil que as demais espécies de propriedades fiduciárias seriam submetidas à disciplina da respectiva lei especial, com a aplicação supletiva da disciplina do Código Civil apenas no que não fosse regulado. Nesses termos, a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos, sejam fungíveis ou infungíveis, são disciplinadas pela Lei n. 4.728/65, em seu art. 66-B. A alienação fiduciária de coisas imóveis e a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis são disciplinadas pela Lei n. 9.514/97.

Para que a propriedade fiduciária seja excluída da recuperação judicial, os requisitos legais de cada uma dessas espécies deverão ser preenchidos.<sup>29</sup>

<sup>29</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 207-208.



# TRUSTEE

**33.** Com efeito, denota-se que algumas alienações fiduciárias foram perfeitamente constituídas antes do pedido de Recuperação Judicial (02/04/2019), principalmente no que tange à descrição do objeto da garantia e ao respectivo registro dos instrumentos contratuais, consoante arts. 22, 23 e 24, da Lei nº 9.514/1997, e 1.361 e 1.362, do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.



# TRUSTEE

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

**34.** Contudo, os bens dados em garantia fiduciária por terceiros não são extraconcursais, conforme interpretação do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005<sup>30</sup>, e da Súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça<sup>31</sup>.

**35.** No mesmo sentido é a jurisprudência:

Enunciado VI: **Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.**<sup>32</sup>

Recuperação judicial – Impugnação de crédito – **Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro sujeito ao regime concursal, na classe quirografária – Precedentes jurisprudenciais – Entendimento firmado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça com a aprovação do Enunciado VI** – Decisão mantida – Recurso desprovido.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

<sup>31</sup> Súmula 581 – A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

<sup>32</sup> Enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial. Enunciados III a VI - DJE de 15/4/19, p. 1.

<sup>33</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2041892-88.2019.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, j. 03/05/2019.





# TRUSTEE

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Cédulas de crédito garantidas por imóveis de terceiro. Extraconcursabilidade que pressupõe se trate de bem originalmente do devedor, não de terceiro.** Decisão mantida. Recurso desprovido.<sup>34</sup>

Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Rejeição – **Crédito decorrente de cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária – Bens de propriedade de terceiro – Crédito que deve ser classificado como quirografário – Exclusão prevista no § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 não caracterizada** – Recurso provido.<sup>35</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro** – Atos de consolidação da propriedade – Insurgência da recuperanda – **Ausente ilegalidade no procedimento de alienação extrajudicial contra terceiro, e não, contra a recuperanda – Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária – Situação diversa em relação aos garantidores – Novação que não se estende – Garantia regular – Precedentes (STJ, REsp 1333349/SP)** – Decisão singular mantida – Agravo improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.<sup>36</sup>

Gratuidade. Pessoa jurídica. Admissibilidade do benefício, desde que comprovada a necessidade. Ausência completa de prova nesse sentido. Pleito negado. **Recuperação Judicial. Impugnação, da recuperanda, com pedido de sujeição, ao processo recuperatório, do crédito da instituição financeira agravada, titular da posição de proprietária fiduciária de bens imóveis. Garantia prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser incluído no quadro geral porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Classificação como quirografário.** Recurso parcialmente provido.<sup>37</sup> (g.n.)

**36.** Portanto, foram excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial apenas as garantias fiduciárias regularmente constituídas e somente em relação ao proprietário do bem dado em garantia.

## V. DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

<sup>34</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2164588-63.2018.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, j. 26/11/2018.

<sup>35</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2091732-04.2018.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/07/2018.

<sup>36</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2012944-10.2017.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, j. 27/08/2018.

<sup>37</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2023183-73.2017.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, j. 18/12/2017.



# TRUSTEE

**37.** No que tange às diversas cláusulas de vencimento antecipado, a Administradora Judicial consigna que as obrigações previstas nos instrumentos contratuais tiveram suas exigibilidades suspensas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ajuizada em 02/04/2019, nos termos do art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 396, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

**38.** Na mesma toada é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Celebração de acordo em reclamação trabalhista após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Previsão de multa em caso de inadimplemento. Não cabimento. Suspensão de prazo prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>38</sup>

Impugnação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento do credor visando à inclusão de multa fixada na Justiça do Trabalho para o caso de mora no cumprimento do acordo, pela recuperanda. Parcelas reputadas em atraso pelo habilitante que, na verdade, tinham data de vencimento posterior ao pedido de reestruturação. Mora não verificada, diante da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2170633-83.2018.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j. 19/09/2018.

<sup>39</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2264619-91.2018.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, j. 10/04/2019.



# TRUSTEE

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. **Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 13/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida.** Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial e da D. PGJ quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.<sup>40</sup> (g.n.)

**39.** Igualmente, é nula a cláusula de vencimento antecipado em caso de aforamento de pedido de Recuperação Judicial, por ofensa aos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da preservação da empresa (arts. 421 e 422, do Código Civil<sup>41</sup>, e art. 47, da Lei nº 11.101/2005<sup>42</sup>), como nos ensina Marcelo Barbosa Sacramone:

A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social (art. 421 do Código Civil). Entendida a função social como objetivo econômico típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial.

<sup>40</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2100248-47.2017.8.26.0000, Rel. Carlos Dias Motta, j. 27/03/2019.

<sup>41</sup> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>42</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



# TRUSTEE

A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita.<sup>43</sup>

## 40. Em uníssono é a jurisprudência:

Recuperação judicial - **Nulidade de cláusula de vencimento antecipado - Decisão do juízo recuperacional declarando nula cláusula de vencimento antecipado em relação aos créditos concursais** e extraconcursais - Inconformismo - Acolhimento em parte - **Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05)** - Juízo recuperacional incompetente para deliberar sobre crédito extraconcursal, pois ele não está sujeito aos efeitos da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05) - Decisão reformada - Recurso provido em parte.<sup>44</sup>

Recuperação judicial. **Cláusula de vencimento antecipado. Juízo recuperacional que declara sua nulidade. Cabimento apenas em se tratando de crédito concursal. Art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05.** Hipótese, contudo, em que se cuida de crédito extraconcursal, conforme reconhecido em julgados anteriores. Incompetência do juízo da recuperação para o exame da validade da cláusula. Precedentes. Recurso provido.<sup>45</sup>

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que, de ofício, determina a suspensão dos efeitos de cláusula inserta em contrato bancário celebrado entre as partes, que prevê o vencimento antecipado da dívida - Impossibilidade de concessão de ofício da medida - Precedentes deste E. Tribunal, notadamente à vista do teor da Súmula nº 381 do C. STJ. **Ademais, em relação aos contratos e às obrigações submetidas ao pedido de recuperação judicial, a medida é inócua, uma vez que todos os créditos das recuperandas - ainda que não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial - estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação;** Já em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, tem-se que o juízo que preside a recuperação judicial não tem competência para deliberar sobre cláusulas contratuais de contrato não submetido à recuperação - Decisão reformada - Recurso provido.<sup>46</sup>

41. Assim, a Administradora Judicial desconsiderou as hipóteses de vencimento antecipado acima descritas.

<sup>43</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 216.

<sup>44</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2233516-03.2017.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, j. 17/04/2018.

<sup>45</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2226512-12.2017.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, j. 23/07/2018.

<sup>46</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2075528-50.2016.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 13/02/2017.



# TRUSTEE

## VI. DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS

42. A Administradora Judicial também informa que em alguns contratos há cláusula compromissória, ou seja, eventual controvérsia deve se submeter à Arbitragem (arts. 3º e 4º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996<sup>47</sup>).

43. Nesse sentido é a jurisprudência:

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.<sup>48</sup>

Agravo de instrumento. Decisão recorrida que revogou tutela antecipada anteriormente concedida, a fim de retirar o direito à voto da agravante, bem como suspender a habilitação de crédito até que seja instaurado Juízo arbitral. Alegação de que o crédito é certo e líquido, porque depende unicamente de cálculos aritméticos, sendo controvertido apenas a parte relativa à incidência ou não de ICMS. Inocorrência. Resposta da recuperanda e manifestação do administrador judicial infirmam a própria existência do crédito. Ademais, o crédito é composto por cálculos de multas, o que afasta, inclusive a sua liquidez. Necessidade de habilitação de crédito existente. Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05. **Afastada a liquidez e certeza do crédito não há que se falar em exigibilidade. Existência de cláusula arbitral. Necessidade de sujeição da controvérsia perante o Juízo arbitral. Impossibilidade de análise pelo Judiciário. Aplicabilidade da cláusula arbitral convencionada, sendo irrelevante o estado de crise e o procedimento de recuperação judicial.** Agravante que se

<sup>47</sup> Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

<sup>48</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, j. 08/11/2017.





# TRUSTEE

conforma quanto a isso, tanto que sequer se insurge nesse ponto. Decisão que corretamente revogou a tutela antecipada para retirar o direito da agravante ao voto, bem como suspendeu a habilitação do crédito até que se resolva o litígio perante o Juízo arbitral. Recurso improvido.<sup>49</sup> (g.n.)

44. Logo, qualquer demanda relativa a esses contratos deverá ser resolvida por arbitragem e, depois de liquidado o crédito, ser incluído, excluído ou alterado no Quadro-Geral de Credores.

## VII. DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR JOÃO FARIA DA SILVA

45. No que concerne aos créditos em que o Sr. João Faria da Silva figura como devedor solidário, avalista ou fiador, o Juízo já decidiu que (fls. 3.996-3.999), *ipsis litteris*:

4. De outra banda, a decisão de fls. 810/818 não é omissa em relação ao registro do empresário rural JOÃO perante a Junta Comercial ou, ainda, no que tange ao exercício de atividade rural pelo período de dois (2) anos prévios ao requerimento da recuperação, bastando a aferição de tópico específico do mencionado decisum, consoante se denota do item I de fls. 811/812. **Todavia, atribuo caráter infringente, em parte, aos embargos de declaração opostos pelos credores BANCO VOTORANTIM S.A. (fls. 1040/1048), BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 1315/1321) e BANCO SAFRA S.A. (fls. 1546/1554), conferindo interpretação ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005 em consonância com as peculiaridades do empresário rural. Deveras, o art. 971 do Código Civil faculta àquele que exerce atividade rural o seu registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, assegurando ao exercente de tal opção equiparação ao empresário sujeito a registro. A atividade desempenhada pelo produtor rural não registrada é regular, uma vez que sua inscrição formal é facultativa. Nada obstante, o regime jurídico do empresário rural registrado e daquele que exerce sua atividade sem registro é distinto e não pode operar efeitos retroativos em relação aos credores que conferiram o crédito à pessoa física, que não gozava do referido benefício (de empresário), em especial quando se está diante de abuso de direito. No caso concreto, o pedido de registro do devedor JOÃO FARIA como empresário rural fora protocolado perante a JUCESP em 29/03/2019, enquanto que a presente ação recuperacional foi distribuída em 02/04/2019, ou seja, apenas três (3) dias após o protocolo telado, com nítido caráter de blindar seus bens pessoais da ação de credores. Embora tenha consignado na decisão de fls. 810/818 que o registro há menos de**

<sup>49</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2200737-29.2016.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, j. 15/03/2017.





# TRUSTEE

**dois (2) anos previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências não impede o deferimento do processamento da recuperação, neste caso específico, há severos indícios de abuso do direito por parte do devedor JOÃO FARIA, que em todos os contratos em que figura como avalista não se apresentou como produtor rural, mas sim como pessoa física e sócio de empresa ora recuperanda, respondendo, então, com os seus bens pessoais pelas dívidas contraídas. Reforce-se que, na espécie, o registro na Junta Comercial três (3) dias antes do ingresso desta ação teve o condão de trazer para o bojo da recuperação judicial créditos que, por lei, são extraconcursais, em particular os diversos ACCs que o grupo possui perante instituições financeiras, os quais foram pessoalmente garantidos pelo devedor JOÃO FARIA. Some-se a isso a existência de transações, que só agora vieram a lume (fls. 3685, item 17), realizadas por JOÃO FARIA e sua esposa ODÍLIA também coobrigada em diversos contratos de ACC como avalista nas datas de 22/03/2019 e de 27/03/2019, de doação do imóvel de matrícula nº 1.926 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Duartina/SP e venda do imóvel de matrícula nº 95.074 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, esvaziando parte de seu patrimônio pessoal apenas dez (10) dias antes do ingresso do pedido de recuperação. Destarte, o direito não pode albergar a má-fé ou atos de abuso de forma, motivo pelo qual não se pode aplicar, in casu, a interpretação que tem sido dada por parte da jurisprudência quanto ao efeito declaratório do registro do empresário rural, que foi desenvolvida com o fito de proteger o pequeno empresário rural e conferir plena efetividade ao princípio da preservação da empresa, situação diversa da aqui esposada, em que o registro foi utilizado como subterfúgio para o não pagamento de credores e blindagem de patrimônio pessoal.**

Na esteira do entendimento aqui exarado, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Recuperação judicial de empresários rurais. Acolhimento parcial da impugnação na primeira instância apenas para, mantida implicitamente a concursabilidade do crédito, reclassificá-lo como de natureza real. Agravo da credora impugnante. Recuperação judicial. Controvérsia acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. Questão que se encontra sub judice em primeira instância, nos autos da própria recuperação, em decorrência do quanto decidido nos agravos de instrumento nº 2024666-41.2017.8.26.0000 e 2054226-28.2017.8.26.0000. Ademais, a r. decisão agravada não versou sobre o processamento da recuperação judicial. Ausência de dialeticidade. Agravo não conhecido neste ponto. Crédito. Alegação de que o crédito teria sido concedido antes do registro dos empresários na Junta Comercial, quando eles se identificaram como pessoas físicas. Para ser considerada empresária, como regra geral, basta que a pessoa (física ou jurídica) exerça, profissionalmente, ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Inteligência do art. 966 do CC. Questão diversa é a regularidade da atividade desse empresário, para a qual se exige prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967 do CC). Patrimônios da pessoa física e do empresário individual que, realmente, não se distinguem. Regimes jurídicos, entretanto, que se diferenciam. Crédito constituído e vencido antes do registro na Junta Comercial, quando a atividade econômica rural era regular, mas não estava, ainda, sob o regime jurídico empresarial por equiparação. Art. 971 do CC que



# TRUSTEE

faculta a inscrição do exercente de atividade econômica rural perante o Registro Público de Empresas Mercantis, reconhecendo a regularidade da atividade econômica rural (profissional e organizada) mesmo sem registro, mas possibilita que opte por se sujeitar ao regime jurídico empresarial por equiparação, a partir do registro na Junta Comercial. Registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, que é, portanto, um direito potestativo. Produtor rural que opta por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que aufera com o não registro e, conseqüentemente, com a condição de não empresário, da mesma forma aquele que opta por se inscrever. Opção de se inscrever que não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores que concederam o crédito na vigência do regime não empresarial. Recuperação judicial que muitas vezes impõe severos gravames aos credores. Quem contrata com um não empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, por conseqüência, não se sujeitar à recuperação judicial. Estivessem os agravados desde antes já inscritos na Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos em tese, ter analisado doutra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial. Inclusão do referido crédito na recuperação judicial que caracterizaria um terceiro regime (lex tertia), imprevisto para os credores. Interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial conferido pela lei ao empresário rural. Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime jurídico empresarial (art. 1º da Lei nº 11.101/05). Inadmissibilidade do empresário se valer, cumulativamente, do que há de melhor no regime jurídico não empresarial, anterior ao registro, e no atual regime jurídico empresarial por equiparação. Credora agravante que votou contra o plano. Extensão da recuperação aos agentes econômicos em geral, e não apenas a empresários (ainda que por equiparação), que é de lege ferenda, nada podendo se antecipar a esse respeito. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028287-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017). **Logo, ACOLHO em parte os embargos de declaração opostos pelos credores BANCO VOTORANTIM S.A. (fls. 1040/1048), BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 1315/1321) e BANCO SAFRA S.A. (fls. 1546/1554), com a finalidade de excluir da Recuperação Judicial os créditos pessoalmente contraídos pelo devedor JOÃO FARIA na qualidade de pessoa física e sócio das empresas Recuperandas antes do seu registro como empresário rural, estando sujeitos à recuperação judicial apenas os pactos por ele firmados como produtor rural, ainda que anteriormente ao registro perante a JUCESP.** (g.n.)

**46.** Destarte, em razão de decisão prévia do Juízo, referidos créditos estão excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial.



# TRUSTEE

## VIII. DOS AVAIS DA JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

47. No que se refere aos avais dados pela Jodil Agropecuária e Participações Ltda., estabelece o art. 887, do Código Civil, que “**o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei**”.

48. Outrossim, os arts. 32 e 77, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), e o art. 899, *caput* e §§, do Código Civil, determinam, *in verbis*:

Art. 32 - **O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.** Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

Art. 77 - **São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias a natureza deste título, as disposições relativas as letras e concernentes:** Endosso (artigos 11 a 20); **Vencimento (artigos 33 a 37)**; Pagamento (artigos 38 a 42); Direito de ação por falta de pagamento (artigo 43 a 50 e 52 a 54); Pagamento por intervenção (artigos 55 e 59 a 63); Cópias (artigos 67 e 68); Alterações (artigo 69); Prescrição (artigos 70 e 71); Dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (artigos 72 a 74); São igualmente aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas as letras pagáveis no domicílio de terceiros ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (artigos 4 e 27), a estipulação de juros (artigo 5), as divergências das indicações da quantia a pagar (artigo 6), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (artigo 8) e a letra em branco (artigo 10). **São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (artigos 30 a 32)**; no caso previsto na última alínea do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado entender-se-á ser pelo subscriptor da nota promissória.

Art. 899. **O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.**

§ 1º **Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.**



# TRUSTEE

§ 2º **Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.** (g.n.)

## 49. Para Fábio Ulhoa Coelho:

Duas são as características principais do aval, em relação à obrigação avalizada: de um lado, a autonomia; de outro, a equivalência. O avalista assume, perante o credor do título, uma obrigação autônoma, mas equivalente à do avalizado. Ou, para dizer o mesmo, por termos diversos, o aval é dotado de autonomia substancial e acessoriedade formal (cf. Holzhammer, 1989:289; Gonçalves Neto, 1987).

Da autonomia do aval seguem-se importantes consequências. Em primeiro lugar, sua existência, validade e eficácia não estão condicionadas à da obrigação avalizada. Desse modo, se o credor não puder exercer, por qualquer razão, o direito contra o avalizado, isto não compromete a obrigação do avalista. Por exemplo, se o devedor em favor de quem o aval é prestado era incapaz (e não foi devidamente representado ou assistido no momento da assunção da obrigação cambial), ou se a assinatura dele no título foi falsificada, esses fatos não desconstituem nem alteram a extensão da obrigação do avalista. Por outro lado, eventuais direitos que beneficiam o avalizado não se estendem ao avalista. Se o primeiro obtém, numa recuperação judicial, o direito de postergar o pagamento da letra de câmbio, o seu avalista não pode se furtar ao cumprimento da obrigação, no vencimento constante do título. Também em decorrência da autonomia do aval, não pode o avalista, quando executado em virtude do título de crédito, valer-se das exceções pessoais do avalizado, mas apenas as suas próprias exceções (por exemplo, pagamento parcial da letra, falta de requisito essencial etc.).

A equivalência do aval, em relação à obrigação avalizada, significa que o avalista é devedor do título “na mesma maneira que a pessoa por ele afiançada” (LU, art. 32). Note-se que da definição legal da equivalência não decorre a absoluta identidade de condições entre a obrigação do avalista e do avalizado, sentido que comprometeria o caráter autônomo dos atos cambiais correspondentes. Quando a lei preceitua que são iguais as “maneiras” de o avalista e de o avalizado responderem pelo título, ela apenas estabelece uma posição na cadeia de regresso. Ou seja, todos os que podem exercer seu direito de crédito contra determinado devedor do título também podem fazê-lo contra o avalista dele; assim como todos os que podem ser acionados por determinado devedor, em regresso, também o podem ser pelo respectivo avalista. Da equivalência decorrem unicamente definições de anterioridade ou posterioridade, na cadeia de regresso, e nunca efeitos incompatíveis com o princípio da autonomia das obrigações cambiais. Se o avalista é devedor equiparado ao avalizado, isso não quer dizer que suas respectivas obrigações perderam a independência característica dos atos cambiários.

Da equiparação do aval à obrigação avalizada não se segue a mesma extensão da obrigação. Quer dizer, o avalista pode vir a ser obrigado, perante o credor do título, por montante superior àquele que, em regresso, recuperará junto ao avalizado. É, por exemplo, a situação em



# TRUSTEE

que se encontra o avalista de empresário beneficiado com a recuperação judicial. De fato, o avalizado obtém, de acordo com o plano de recuperação aprovado em juízo, a remissão parcial de suas obrigações (isto é, a redução do montante das dívidas), o credor da cambial poderá executar o avalista pela integralidade do seu valor, mas esse somente poderá exercer o seu direito creditício na recuperação judicial, recebendo o pagamento pelo valor a menor (cf. Lucca, 1984).<sup>50</sup>

## 50. Na mesma linha é a jurisprudência:

**Execução por título extrajudicial – Suspensão – Recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 que não atinge os direitos de crédito detidos em face de devedores solidários, fiadores e avalistas – Art. 49, § 1º, da citada lei - Agravantes que ocupam o polo passivo da execução em virtude de figurarem como avalistas e devedores solidários no título representativo do débito - Novação da dívida, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, que não impede que o credor promova a execução em face do avalista e devedor solidário – Referido dispositivo que prevê, explicitamente, a preservação das garantias do crédito – Súmula 581 do STJ – Determinação de prosseguimento da execução em relação aos agravantes que há de persistir - Agravo desprovido.**<sup>51</sup>

PRELIMINAR - Ilegitimidade “ad causam” - Legitimidade dos apelantes para figurarem no polo passivo da ação executiva, na qual o apelado busca a satisfação de seu crédito junto a todos os garantidores - Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO - Notas promissórias - Não ocorrência - Prazo prescricional trienal previsto no art. 70, da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/66), que só iniciou após o vencimento dos contratos, quando poderiam ser descontados referidos títulos - Lapsos temporais não decorridos. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Contratos de mútuo, garantidos por notas promissórias - Pactuação que se deu de forma livre, não havendo sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento - Não evidenciada ofensa ao art. 780 do NCPC - Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ) - **Apesar dos avalistas das notas promissórias, emitidas em garantia dos débitos dos contratos de mútuo, não figurarem como garantes solidários nos contratos, nem responderem por encargos de referidos contratos, eles tem responsabilidade pelo pagamento do débito exequendo, limitado ao valor de referidas cédulas - Excesso na execução em relação aos avalistas, posto que os cálculos apresentados da dívida, na data do vencimento dos mútuos (03/07/2015), já extrapolavam os valores das notas promissórias** - Observa-se que em relação à empresa fiadora não há excesso de execução, dado que assinou os contratos de mútuo como devedora solidária - Mantidos os ônus da sucumbência aos apelantes que decaíram em maior parte (art. 86 do NCPC) - **Recurso parcialmente provido a fim de limitar a**

<sup>50</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. – 22. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 415-416.

<sup>51</sup> TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2071972-35.2019.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, j. 29/05/2019.





# TRUSTEE

**responsabilidade dos avalistas ao valor das notas promissórias na data do vencimento dos mútuos (03/07/2015), a partir de quando incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, sem majoração dos honorários advocatícios.**<sup>52</sup>

Execução de título extrajudicial. **Nota promissória. Ajuizamento em face dos avalistas.** Determinação de emenda da inicial, para conversão do feito ao rito ordinário. Inadmissibilidade. **Eventual iliquidez da obrigação não obsta o prosseguimento do feito executivo em face dos avalistas. Autonomia e independência das obrigações cambiais. O aval, como instituto de direito cambial, é dotado de autonomia, desprendendo-se da obrigação avalizada: a existência, validade e eficácia daquele não estão condicionadas à da obrigação avalizada. Assim, em relação aos avalistas, não há falar em iliquidez do título. Estando formalmente em ordem a nota promissória, inexistente obstáculo ao prosseguimento do feito como execução de título extrajudicial.** Por conseguinte, fica autorizada a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos termos do art. 615-A do CPC. Agravo provido.<sup>53</sup>

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. **CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM GARANTIA DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CAUSA NÃO PASSÍVEL DE SER ALEGADA PELO AVALISTA. OBRIGAÇÃO CAMBIAL AUTÔNOMA. DEFESA PRÓPRIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL APENAS A ESTE.** ARTIGO ANALISADO: 333, II, CPC. 1. Embargos do devedor opostos 27/09/2007, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 06/03/2012. 2. Discute-se, quando executadas notas promissórias dadas em garantia da existência de crédito cedido em contrato de factoring, se é ônus do devedor demonstrar a inocorrência dessa causa. 3. **Sendo o embargado avalista das notas promissórias executadas, é-lhe vedado sustentar a inexistência da causa que pautou a emissão das notas promissórias executadas, dada a autonomia que emana do aval e a natureza de exceção pessoal dessa defesa.** 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.<sup>54</sup>

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA.** 1. **A jurisprudência desta Corte Superior consagra a autonomia do aval em relação à obrigação garantida, considerando que, "como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à**

<sup>52</sup> TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1009172-23.2017.8.26.0011, Rel. Mendes Pereira, j. 16/04/2019.

<sup>53</sup> TJSP - 12ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2095656-28.2015.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 10/08/2015.

<sup>54</sup> STJ - 3ª Turma - REsp 1305637/PR, Rel. Nancy Andrighi, j. 24/09/2013.





# TRUSTEE

**da obrigação avalizada" (REsp n. 883.859/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2009, DJe 23/3/2009). Precedentes do STJ e do STF. Doutrina. 2. A autonomia é um importante princípio cambiário. Ignorar ou mesmo relativizar esse princípio significa pôr em xeque o arcabouço normativo que sustenta o regime jurídico cambial, com o risco de produzir danos à necessária segurança jurídica que deve presidir as relações econômicas. 3. A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação. 4. Agravo regimental desprovido.<sup>55</sup> (g.n.)**

**51.** Assim, se em razão do princípio da autonomia, a recuperação judicial do avalizado não beneficia o avalista (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005<sup>56</sup>, e Súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça<sup>57</sup>), *a contrario sensu*, a extraconcursalidade dos ACCs/Alienações Fiduciárias não prejudica a concursalidade dos eventuais avais prestados pela Jodil Agropecuária e Participações Ltda.

## IX. DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

**52.** No que tange aos créditos em moeda estrangeira, sua conversão observará as regras dos arts. 38, parágrafo único, e 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. **Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.**

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

<sup>55</sup> STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 885.261/SP, Rel. Antônio Carlos Ferreira, j. 02/10/2012.

<sup>56</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

<sup>57</sup> Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.



# TRUSTEE

(...)

**§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.**

**53.** Portanto, a Administradora Judicial, a requerimento do Credor ou de ofício, converteu os créditos lançados pelas Recuperandas em reais para dólares norte-americanos.

## X. DA CONCLUSÃO

**54.** Ante o exposto, a Administradora Judicial requer a publicação resumida do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no Enunciado nº 103, da III Jornada de Direito Comercial<sup>58</sup>, bem como nos princípios da celeridade e da economia processual, inscritos no art. 75, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005<sup>59</sup>.

**55.** Outrossim, considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado antes da publicação da Relação de Credores, a Administradora Judicial informa que os respectivos editais serão publicados em conjunto, conforme interpretação dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º, 53, *caput* e parágrafo único, e 55, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005<sup>60</sup>.

<sup>58</sup> **ENUNCIADO 103** – Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

<sup>59</sup> Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

<sup>60</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que



# TRUSTEE

**56.** No que tange à Arcadia Commodities Limited, a Administradora Judicial informa que, por ser proprietária, ainda que resolúvel, da totalidade das quotas sociais da Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda. e da

---

as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

“A solução jurisprudencial pode ser resumida na seguinte observação: se quando for publicada a segunda lista (art. 7º, § 2º) ainda não houver plano juntado (art. 53), o prazo de 30 dias do caput do art. 55 será contado da publicação que é feita, informando a juntada do plano; se, ao contrário, o plano já estiver juntado quando da publicação da segunda lista, conta-se o prazo a partir desta segunda lista.

Resumindo: o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último.” BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 210.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBJEÇÃO AO PLANO - PRAZO - INÍCIO DA CONTAGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO AVISO DO RECEBIMENTO DO PLANO, NÃO FLUINDO O PRAZO, CONTUDO, ANTES DE SER PUBLICADA A RELAÇÃO DE CREDITORES DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 11.101/2005 - PRECEDENTES DA CÂMARA - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE CREDITORES DETERMINADA - RECURSO IMPROVIDO. TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação - Agravo de Instrumento 0542246-08.2010.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, j. 01/03/2011.

Recuperação judicial - Necessidade de liminar para deferir ao agravante a participação em assembléia pelo crédito que alegava possuir, que já era objeto de impugnação e que diferia do contido na relação apresentada pelo Administrador Judicial - Matéria agora superada e prejudicada, visto que, na aludida impugnação, o MM. Juiz da causa antecipou os efeitos da tutela para o mesmo fim - Determinação judicial para a publicação de edital único, contendo a relação dos credores elaborada pelo Administrador Judicial e aviso a esses mesmos credores sobre o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecerem objeções ao Plano de Recuperação Judicial - Alegação de supressão da fase do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 - Inadmissibilidade - Supressão inexistente — Ademais, inexistência de qualquer prejuízo ao agravante ou a qualquer outro credor - Precedente da Câmara, no sentido de que o termo inicial do prazo para objeções ao plano conta-se da publicação do edital com a relação dos credores feita pelo Administrador Judicial ou do edital contendo aviso sobre o recebimento do plano, iniciando-se a sua fluência da publicação que ocorrer por último - Agravo de instrumento não provido. TJSP - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais - Agravo de Instrumento 0348532-20.2009.8.26.0000, Rel. Romeu Ricupero, j. 18/08/2009.

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001  
Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400  
[contato@trusteeaj.com.br](mailto:contato@trusteeaj.com.br) - [www.trusteeaj.com.br](http://www.trusteeaj.com.br)



# TRUSTEE

Jodil Agropecuária e Participações Ltda., ela atrai para si as vedações do art. 43, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005<sup>61</sup>.

**57.** Além disso, a Administradora Judicial apresenta nessa oportunidade uma relação das cartas<sup>62</sup> que foram devolvidas pelos Correios (**DOC. 3**).

**58.** A propósito, a Administradora Judicial esclarece que foram analisadas as Habilitações e Divergências de Crédito consideradas tempestivas, ou seja, aquelas encaminhadas depois de **20/05/2019** são retardatárias e devem ser processadas como impugnação de crédito judicial, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o Comunicado CG nº 219/2018.

**59.** Por fim, a Administradora Judicial informa que as Recuperandas solicitaram cópias de algumas Habilitações e Divergências de Crédito, o que foi disponibilizado, em razão do princípio da transparência, gerando, inclusive, a impugnação anexa (**DOC. 4**).

**60.** Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.

---

<sup>61</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

<sup>62</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;



# TRUSTEE

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

**TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.**

**Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho**

**OAB/SP nº 328.491**

**Ricardo de Moraes Cabezón**

**OAB/SP nº 183.218**

**Leonardo Campos Nunes**

**OAB/SP nº 274.111**

**Omar Santana S. Júnior**

**CRC SP 198.561/O-9**

